

Rregistro de candidatura.

O conflito entre o encurtamento dos prazos e a substituição de candidatos.

Luis Gustavo Motta Severo da Silva

Mestre em Direito Constitucional. Especialista em Direito Eleitoral. Editor da *Revista Brasileira de Direito Eleitoral*. Secretário-geral do Instituto Brasileiro de Direito Eleitoral (Ibrade). Membro da Comissão Especial de Direito Eleitoral do Conselho Federal da OAB. Professor da Escola Superior de Advocacia da OAB e do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). Advogado em Brasília.

O art. 13, § 3º, da Lei Eleitoral, com redação dada pela Lei nº 12.891/2013, dispõe que, nas eleições majoritárias ou proporcionais, a substituição de candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado

“só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo”.

O dispositivo é relevante, pois visa coibir fraudes e abusos, primando pelo respeito efetivo ao princípio constitucional do voto direto. Com ele, assegura-se ao eleitorado clareza quanto aos candidatos que efetivamente concorrem e podem ser votados, impedindo uma prática que se tornou comum no Brasil nos últimos tempos: votava-se em um candidato que fez propaganda eleitoral ao longo de toda a campanha e cujo nome e foto constavam da urna eletrônica, mas elegia-se uma terceira pessoa, indicada como substituta às vésperas do pleito, totalmente à revelia do conhecimento do eleitor.

No pleito de 2012, por exemplo, primeiro realizado sob a égide da nova Lei de Inelegibilidades, observou-se um excessivo número de candidaturas *sub judice* às vésperas da eleição. E disto, na-

turalmente, resultou um grande número de substituições nos dias que antecederam a votação sem que o eleitor tivesse sido claramente informado acerca da troca do postulante.

Ocorre que, enquanto a Lei Eleitoral estabelecia o dia 5 de julho como data final para a formalização dos registros de candidatura, não se vislumbravam maiores dificuldades na aplicação da regra em comento, pois havia tempo razoável – mais de três meses – para o julgamento dos pedidos de registro de candidatura pelas instâncias ordinárias, de modo que a opção pela substituição ou não de candidatos com o registro *sub judice* se dava com maior grau de certeza e após, ao menos, duas manifestações do Poder Judiciário Eleitoral.

A Lei Eleitoral estabelecia o dia 5 de julho como data final para a formalização dos registros de candidatura.

Todavia, com a nova redação do art. 11 da Lei nº 9.504/1997 (introduzido pela Lei nº 13.165/2015), a partir das eleições de 2016 os partidos e coligações passaram a ter até o dia 15 de agosto do ano eleitoral para formalizar os registros das candidaturas. Ou seja, reduziu-se pela metade o prazo para o registro de candidatura, mantendo-se, nos mesmos termos, a exigência de substituição de candidatos até 20 dias antes do pleito.

Além disso, o art. 16, § 1º, da Lei Eleitoral (também introduzido pela Lei nº 13.165/2015) estabelece que, até 20 dias antes das eleições – ou seja, no mesmo prazo final para a substituição de candidatos –, todos os processos de registro de candidatura, inclusive os dos candidatos impugnados e os respectivos recursos, deverão estar julgados pelas instâncias ordinárias.

Na prática, tem-se que, após os registros de candidaturas serem protocolizados no dia 15

de agosto, as instâncias ordinárias da Justiça Eleitoral terão apenas 28 dias para julgar os processos de registro, impugnados ou não. E mais, atendido ou não esse prazo, também em 28 dias os partidos e coligações terão que decidir se substituem ou não os candidatos que eventualmente estejam com seu registro indeferido ou ainda não julgado pelas instâncias ordinárias.

A dinâmica razoável de tramitação de uma ação de impugnação de registro de candidatura, no entanto, por mais célere que seja, sinaliza a total impossibilidade de cumprimento desse prazo.

Seguindo o rito dos arts. 3º a 11 da Lei Complementar nº 64/1990, num cenário exemplificativo em que não se demande sequer a produção de provas, observaríamos o seguinte: 1) pedido de registro de candidatura: 15 de agosto; 2) publicação de edital: 16 de agosto; 3) apresentação de impugnação ao registro em cinco dias: 21 de agosto; 4) citação dos candidatos impugnados: 22 de agosto; 5) apresentação de defesa em sete dias: 29 de agosto; 6) intimação das partes para alegações finais: 30 de agosto; 7) apresentação de alegações finais em cinco dias: 4 de setembro; 8) prolação e publicação de sentença ou acórdão em três dias: 7 de setembro; 9) recurso ordinário eleitoral em três dias: 10 de setembro; 10) contrarrazões ao recurso ordinário eleitoral em três dias: 13 de setembro.

Ou seja, no cenário mais célere possível para a tramitação de uma impugnação de registro de candidatura, observa-se que no dia 12 de setembro, 20 dias antes do pleito, o processo de registro de candidatura ainda estará tramitando na instância originária (em eleições municipais, nas Zonas Eleitorais; em eleições gerais, nos Tribunais Regionais Eleitorais – TREs).

Apenas em casos de revelia do impugnado ou de ausência de impugnação de registro é que os processos de registro de candidatura poderão observar os novos prazos fixados pela Lei nº 9.504/1997. Em situação de impugnação de registro, no entanto, especialmente as que exijam

produção de prova testemunhal ou diligências complementares, dificilmente o julgamento pela instância originária ocorrerá antes de vencido o prazo de substituição de candidatos.

Por isso, embora a regra de substituição seja louvável, na medida em que pretende garantir ao eleitorado clareza sobre quais candidatos efetivamente podem disputar o pleito e ser eleitos, a aplicação literal dessa norma não pode prejudicar direitos dos candidatos e partidos políticos, impondo que se renuncie ao direito fundamental de participar do processo político antes que se decida, com algum grau de certeza, sobre a viabilidade das candidaturas.

De um lado, assegura-se que os candidatos tenham seus registros de candidatura julgados pelas instâncias ordinárias até 20 dias antes do pleito. De outro, criam-se prazos que tornam inexequível o cumprimento desse prazo e, além disso, exige-se a substituição de forma totalmente prematura.

A solução, não sendo legítimo modificar o rito processual para reduzir prazos de defesa ou impedir a produção de provas, é admitirem-se cláusulas de exceção à regra de substituição.

Nessa linha, o que se defende no presente estudo é que o prazo de substituição previsto no art. 13, § 3º, da Lei Eleitoral somente seja aplicado aos processos de registro de candidatura cujo julgamento nas instâncias ordinárias ocorrer até o seu vencimento, conforme determina o art. 16, § 1º, da mesma Lei nº 9.504/1997.

Para os processos não julgados pelas instâncias ordinárias até 20 dias antes do pleito, a substituição poderá ocorrer após o julgamento pelo TRE (em eleições municipais) ou pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) (em eleições gerais), aplicando-se excepcionalmente orientação que já foi dominante no TSE quando vigia a redação original do referido § 3º do art. 16 da Lei Eleitoral:

“[...] É de se deferir o pedido de substituição de candidato a cargo da eleição proporcional, requerido no prazo de dez dias previsto no art. 13, § 1º,

da Lei nº 9.504/97, mesmo que dentro do prazo de sessenta dias antes do pleito, a que se refere o § 2º da mesma disposição legal, se, na espécie, ocorreu a demora no julgamento do pedido de registro, circunstância que não pode prejudicar o direito da parte à referida substituição”.¹

Com essa interpretação, seria possível compatibilizar a tramitação regular de um processo de registro de candidatura com os prazos de julgamento dos processos pelas instâncias ordinárias, bem como assegurar-se-ia a substituição de candidaturas sem causar prejuízo aos candidatos não julgados.

A solução aqui proposta – no sentido de que o prazo de substituição 20 dias antes do pleito só se aplique a casos em que o registro já esteja julgado pelas instâncias ordinárias – pode ser implementada a partir de uma interpretação sistemática da nova redação do art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, que estabelece que

“O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo”.

Basta que a Justiça Eleitoral confira ao termo **cassação de registro**, previsto na norma acima referida, uma interpretação que abarque também os casos de **indeferimento de registro**. Assim, o recurso ordinário eleitoral interposto em face de decisão originária que indefira registro de candidatura seria, nos termos do art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, recebido com efeito suspensivo, inclusive no que se refere à necessidade de substituição prevista no art. 13, § 3º, da Lei Eleitoral.

Essa proposta não causa prejuízo potencial para o eleitorado, tendo em vista que a resolução que disciplina o registro de candidatura obriga o

1. TSE, AgRg-RO nº 1318, Rel. para acórdão Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 29/9/2006.

candidato e o partido político do substituto a darem ampla divulgação à substituição, a fim de que o eleitorado seja devidamente esclarecido quanto ao fato, sem prejuízo da divulgação também por outros candidatos, partidos políticos e pela própria Justiça Eleitoral, que pode promover anúncios em veículos de comunicação, fixar avisos nas seções eleitorais e até mesmo realizar pronunciamento de caráter informativo em cadeia de rádio e televisão.²

Devidamente informado sobre a mudança de candidatura, ainda que em data próxima ao pleito, o eleitor votará de forma legítima no candidato que melhor representar seus interesses. Inviabilizar a substituição, ao contrário, pode reduzir o âmbito de escolha do eleitor, forçando a renúncia prematura de candidatos com grande potencial eleitoral e que poderiam ter seu registro de candidatura deferido pelo TRE ou mesmo pelo TSE.

Informado sobre a mudança de candidatura, o eleitor votará de forma legítima no candidato que melhor representar seus interesses.

Sob outra ótica, a imposição de uma prematura substituição de candidatura pode acarretar outro resultado nefasto para a democracia: compelidos a decidir sobre a substituição diante da decisão apenas da instância originária, muitos

2. “Art. 93 - O Tribunal Superior Eleitoral poderá, nos anos eleitorais, requisitar das emissoras de rádio e televisão, no período de um mês antes do início da propaganda eleitoral a que se refere o art. 36 e nos três dias anteriores à data do pleito, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de comunicados, boletins e instruções ao eleitorado.”

3. A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

candidatos manter-se-ão na disputa eleitoral na expectativa de reverter eventual indeferimento de registro. Isso, inquestionavelmente, implicará um maior número de candidatos eleitos e com o registro indeferido, o que, nos termos do novo § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, demandará sempre a realização de um novo pleito.³

Indaga-se: é mais prejudicial ao processo democrático autorizar a substituição tardia de candidatos ou admitir que o eleitor vote em candidatos inelegíveis, forçando a realização de um novo pleito, com toda a mobilização do aparato estatal para esse fim?

O problema aqui colocado se agrava nos casos em que a decisão originária da Justiça Eleitoral é no sentido de deferir o registro de candidatura e, após, advém a data final de substituição de candidatos antes do julgamento do recurso ordinário pelo tribunal competente. Como se exigir, nesses casos, a substituição prematura de um dos componentes da chapa, quando a expectativa é justamente no sentido do deferimento do registro? Cria-se uma situação claramente injusta e, ao nosso ver, ilegal.

Atento a essa realidade, o eminente ministro Luiz Fux, em brilhante voto proferido no TSE ao decidir questão de ordem suscitada nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 83-53, proveniente de São Luís de Belos Montes-GO, destacou a necessidade de a Justiça Eleitoral ponderar o princípio da indivisibilidade da chapa nos casos em que, na data final para substituição de candidatos, não houver decisão definitiva da Justiça Eleitoral e a chapa estiver com registro deferido.

No referido caso, a parte suscitante da questão de ordem argumentou que

“no momento em que o registro da chapa se tornou *sub judice* – a partir da cassação do registro da Vice-Prefeita pelo TRE/GO, em 26 de setembro de 2016, que se seguiu de recurso especial eleitoral –, não mais dispunha o requerente do direito de substituir por meio de sua Coligação a

indigitada candidata, razão pela qual a ele jamais deveria se impor o grave ônus do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, isto é, de concorrer sob conta e risco de o registro da candidatura, da vice e não do titular, ser ao final indeferido (fls. 495)”.

Analisando essa tese, expôs o eminente ministro Luiz Fux que

“a impossibilidade do registro de uma chapa majoritária incompleta não deve conduzir, inexoravelmente, à total invalidação dos votos por ela amealhados, sobretudo quando a desarticulação da composição política (i) desponte de uma circunstância superveniente a um deferimento prévio ou inicial (o que gera para a chapa uma expectativa mínima no sentido de que a decisão positiva possa ser restaurada por este Tribunal Superior); (ii) ocorra em momento tardio, impossibilitando a substituição do candidato afetado; e (iii) incida sobre o candidato a Vice, sem a presença de circunstâncias excepcionais que o retirem da condição de mero adjunto no processo de canalização da preferência eleitoral”.

E concluiu Sua Excelência na seguinte linha:

“A *ratio essendi* ínsita ao referido limite temporal instituído pela alteração legislativa consiste em garantir tempo hábil para que a Justiça Eleitoral faça as modificações necessárias na urna eletrônica, bem como em evitar, ou, ao menos, amainar, os impactos deletérios da substituição dos candidatos em momentos próximos ao pleito, que surpreendem negativamente os eleitores, levando-os, em alguns casos, a sufragar em favor de alternativas que não subsistem no jogo, emitindo o que a doutrina tem chamado de ‘voto cego’ (ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 316). Cuida-se, então, de uma garantia normativa defendente do voto, com vistas a evitar que a vontade do eleitor resulte desviada pela falta de informação suficiente.

Sabe-se que o aludido regramento inserto no art. 13, § 3º, da Lei nº 9.504/97 deve ser compreendido sistematicamente com a norma prevista no

art. 16-A da mesma lei,⁴ a qual preconiza que a validade dos votos atribuídos a candidato com registro *sub judice* condiciona-se ao deferimento de seu registro por instância superior.

O arcabouço normativo revela um quadro de plena previsibilidade dos efeitos do eventual indeferimento do registro de candidato. Em outras palavras, o candidato às eleições majoritárias cujo registro foi impugnado pode praticar todos os atos de campanha, correndo por conta e risco da chapa a opção de prosseguir no processo eleitoral até a última instância, de modo a superar as consequências jurídicas previsíveis de tal escolha. Em definitivo, a parte final do parágrafo único do art. 16-A visa a desestimular a insistência das forças políticas em candidaturas improváveis, trazendo uma nota de estabilidade para o pleito.

Ocorre que a regra em questão, positivada por meio da Lei nº 12.034/09, é anterior à introdução do marco legal para a substituição de candidatos majoritários, promovida em 2013 com a Lei nº 12.891. Esse importante detalhe não pode ser despercebido pelo intérprete. Isso porque, se a introdução do elemento de conta e risco tem por finalidade dissuadir postulações inviáveis, o efeito radical dele advindo é de ser temperado nas novas hipóteses em que o desestímulo não cobre sentido.

É tal, exatamente, o caso da chapa majoritária quando o indeferimento seja superveniente ao prazo para a promoção da substituição de candidatos. Nessas hipóteses, excluída a viabilidade jurídica da troca, não resta à aliança opção alguma senão persistir na disputa, não lhes sendo razoável exigir que refluem, especialmente quando a vitória em uma das instâncias prospecta um panorama relativamente positivo”.

4. “Art. 16-A - O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.”

A tese exposta pelo eminente ministro Luiz Fux no precedente acima citado, a despeito de conter peculiaridade afeta à questão do indeferimento de registro de candidato a vice-prefeito, alcança o cerne da tese aqui defendida: a demora no tempo de tramitação do processo de registro não pode constituir óbice à possibilidade de substituição de candidatura ou, em última análise, não pode implicar posterior indeferimento de toda chapa, sem qualquer temperamento.

Se duas normas de igual hierarquia preveem (i) a necessidade de julgamento dos processos de registro pelas instâncias ordinárias em até 20 dias antes do pleito (art. 16, § 1º, da Lei Eleitoral) e (ii) a substituição de candidaturas em até 20 dias antes do pleito (art. 13, § 3º, da Lei Eleitoral), por que razão admite-se o descumprimento da primeira regra e exige-se, sem temperamentos, a observância da segunda?

Cumpra lembrar que os direitos políticos assumem papel estruturante no regime democrático, na medida em que estabelecem as balizas para o exercício da soberania popular, assegurando que o povo influencie nas manifestações do Estado, mediante a transformação da vontade política em posições de poder estatal (STERN, 1987, p. 534-535).

Seu âmbito de proteção, em vista disso, compreende todas as fases do processo político eleitoral – filiação partidária; alistamento dos eleitores; convenções partidárias; registro de candidaturas; propaganda eleitoral; votação; totalização dos votos; designação dos eleitos; diplomação – salvaguardando, em cada uma delas, posições jurídicas em favor do eleitor, dos candidatos, e dos partidos políticos e coligações (PIEROTH; SCHLINK, 2012, p. 500; GUEDES, 2013, p. 663-664).

Nessa perspectiva, a questão ora em estudo revela também colisão aparente de direitos fundamentais: de um lado, a regra de substituição de candidatos visa garantir clareza ao eleitorado sobre quem efetivamente disputa o pleito, apre-

sentando-se como desdobramento do próprio princípio do voto direto (art. 14 da Constituição Federal (CF) de 1988); de outro, sua aplicação incondicional pode impedir, dificultar ou restringir os direitos ao sufrágio passivo e à legitimidade do pleito (art. 14 da CF/1988), na medida em que impõe que alguns postulantes tenham que abrir mão de participar do processo político antes mesmo que se decida sobre a viabilidade das candidaturas apresentadas ou, ainda, na medida em que implique nulidade de toda uma eleição em razão do indeferimento tardio de determinado registro de candidatura.

Daí por que sustentamos que somente será constitucionalmente legítimo aplicar o art. 13, § 3º, da Lei Eleitoral para os casos em que o julgamento nas instâncias ordinárias ocorrer antes do vencimento do prazo de 20 dias antes do pleito fixado em lei. Para as demais hipóteses, deve-se aguardar o julgamento do respectivo recurso ordinário.

A CF também contém princípios e normas que encerram direitos fundamentais de caráter judicial.

Ademais, como a duração do processo de registro não é – nem pode ser – igual para todos os candidatos, a aplicação sem ressalvas do art. 13, § 3º, da Lei Eleitoral pode resultar também em ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que candidatos que concorrem a um mesmo pleito estarão submetidos a situações desiguais a depender da causa de pedir de eventual impugnação de registro, elemento que pode fazer com que o processo de registro demore mais ou menos tempo para ser julgado.

Vale lembrar que a CF também contém princípios e normas que encerram direitos fundamentais de caráter judicial, que asseguram aos cidadãos a defesa de seus direitos através de um processo juridicamente adequado.

São as chamadas “garantias constitucionais do processo” ou “garantias de procedimento e de processo”, como os direitos à ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição, que resultam violados quando se exige a substituição de candidatos antes que a Justiça Eleitoral decida, por suas instâncias ordinárias, sobre a viabilidade do pedido de registro dos candidatos.

Não basta garantir ao impugnado a apresentação de defesa e, eventualmente, a produção das provas pertinentes ao deslinde da causa se, ao final, ele pode ser compelido a deixar o processo eleitoral simplesmente porque o Estado não julgou a tempo seu pedido de registro de candidatura.

A demora na prestação jurisdicional pelas instâncias ordinárias não pode, nessas circunstâncias, importar em constrangimento aos candidatos e partidos políticos no sentido de que promovam a substituição dos postulantes, sob pena de grave violação ao seu direito à ampla defesa.

É verdade que o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido com mitigações o direito constitucional ao duplo grau de jurisdição, assinalando que ele somente se faz presente nas hipóteses em que a Constituição expressamente reconhece a possibilidade de recurso ordinário ou apelação (MENDES, 2012, p. 220-221).

Mas até mesmo essa ótica corrobora a proposta aqui defendida: a própria CF, em seu art. 121, § 4º, inciso III, prevê expressamente o cabimento de recurso ordinário das decisões dos TREs que “versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais”.

Em conclusão ao que aqui exposto, tem-se que a introdução dos arts. 13, § 3º, e 16, § 1º, na Lei nº 9.504/1997, juntamente com a alteração do art. 11 da mesma lei, revela a falta de sistematicidade e cuidado do legislador ao promover alterações na legislação eleitoral. A um só tempo foram criados direitos, deveres, e implementadas

normas procedimentais factualmente incompatíveis entre si.

Essa é mais uma demonstração do efeito deletério que as mudanças casuísticas e a ausência de sistematização da legislação eleitoral (em um Código Eleitoral único e atualizado) impõem a candidatos, partidos políticos e aos próprios eleitores.

A nova regra de substituição de candidaturas prevista no art. 13, § 3º, da Lei Eleitoral precisa ser interpretada de forma sistemática com o art. 16, § 1º, e art. 11, ambos da mesma Lei Eleitoral, com o art. 257, § 2º, do Código Eleitoral e com o art. 3º e seguintes da Lei de Inelegibilidades.

Para isso, revela-se no mínimo razoável que a Justiça Eleitoral aplique a literalidade do art. 13, § 3º, da Lei Eleitoral apenas aos processos julgados pelas instâncias ordinárias no prazo fixado pelo art. 16, § 1º, da Lei Eleitoral, ou seja, 20 dias antes do pleito. Não havendo julgamento do registro pelas instâncias ordinárias em tal prazo, impõe-se a postergação do prazo de substituição até que o juiz eleitoral e o TRE (nas eleições municipais) ou o TRE e o TSE (nas eleições gerais) julguem o registro.

A despeito de tudo isso, e de *lege ferenda*, impõe-se ao Congresso Nacional a solução do quadro aqui retratado mediante simples providência legislativa: desatrelar a fase de registro de candidatura do início da propaganda eleitoral.

Como se sabe, a alteração do art. 11 da Lei Eleitoral – que mudou o prazo para registro de candidatura do dia 5 de julho para o dia 15 de agosto – teve o objetivo declarado de reduzir o custo das campanhas eleitorais mediante a redução do tempo de campanha. Ou seja, a fim de que as campanhas eleitorais ficassem mais curtas (e, em tese, mais baratas), reduziu-se também o período para análise do registro de candidatura, situações absolutamente distintas.

Nada justifica o cenário de incerteza jurídica a que o eleitor é submetido atualmente em razão

da indefinição do quadro de candidaturas durante a **fase crítica** do período eleitoral, em que cidadãos que nem sequer tiveram seu registro de candidatura analisado pela Justiça Eleitoral já promovem ostensiva propaganda visando obter o voto do eleitor.

É perfeitamente possível – e até lógico – que a fase de registro de candidatura anteceda o período de propaganda eleitoral, de modo que,

atingida a data de 15 de agosto, o eleitor assista à propaganda eleitoral e vote em candidatos que efetivamente poderão assumir os cargos que pleiteiam.

Porém, enquanto o Congresso Nacional não se mobiliza nesse sentido, caberá ao Poder Judiciário conferir ao conjunto de normas eleitorais uma interpretação lógica, sistemática e que guarde respeito à CF. ■

Bibliografia

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2. ed. 2. tir. Trad. de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2012.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios*. Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4. ed. rev. 3. tir. São Paulo: Malheiros, 2005.

CÂNDIDO, Joel. *Inelegibilidades no Direito Brasileiro*. 2. ed. Bauru: Edipro, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. 8. reimp. Coimbra: Almedina, 2003.

FAORO, Raimundo. *Os Donos do Poder: formação do patronato político brasileiro*. 3. ed. rev. São Paulo: Globo, 2001.

GUEDES, Néviton. Comentário ao art. 14. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.;

STRECK, Lenio L. (Coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva; Almedina, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade: estudos de direito constitucional*. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. Comentário ao art. 5º, LV. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva; Almedina, 2013.

PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. *Direitos Fundamentais*. Trad. de António Francisco de Souza e António Franco. São Paulo: Saraiva, 2012.

STERN, Klaus. *Derecho del Estado de la Republica Federal Alemana*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1987. Estudios Constitucionales.